



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Tribunal Pleno  
Sessão: 6/2/2013

**10 TC-016073/026/10 - RECURSO ORDINÁRIO**

**Recorrente (s):** Prefeitura Municipal de Cotia

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Enob Engenharia Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública e outros no município de Cotia.

**Responsável (is):** Antonio Carlos de Camargo (Prefeito), Antonio Francisco de Melo (Secretário Municipal de Obras e Serviços) e Alcides Fernandes Pereira (Consultor Técnico).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-12.

**Advogado (s):** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Francisco Roque Festa e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **Recurso Ordinário** interposto pelo **Município de Cotia** contra acórdão da Segunda Câmara, relatado pelo e. Conselheiro Antonio Roque Citadini, que julgou irregular a dispensa de licitação, bem como o contrato celebrado em 16/3/10 com a empresa ENOB Engenharia Ambiental Ltda., aplicando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

O contrato, firmado no valor de R\$ 17.135.401,20, teve por objeto a contratação em caráter emergencial de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza pública.

A mencionada decisão teve por fundamento o fato da não caracterização da aventada situação emergencial para amparar a dispensa de licitação.

Em suas razões, o recorrente explicou que a área utilizada por mais de 30 anos para a disposição do lixo domiciliar coletado foi considerada irregular por estar dentro de reserva florestal e às margens de córrego.

Acrescentou que, após intervenção do Ministério Público, o município se comprometeu, por meio da assinatura



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

de um Termo de Ajuste de Conduta - TAC, a construir um aterro sanitário.

Ressaltou que a desativação da área considerada irregular demandou ações como recuperação de água contaminada, com duração estimada para os quinze anos seguintes se comparada a desativações de aterros em outras localidades, como o São João na Capital do Estado.

Esclareceu que a solução encontrada foi a instauração de um processo para a construção do aterro sanitário e recuperação do antigo lixão por meio de uma parceria público-privada - PPP.

Defendeu que, com a expiração do contrato de coleta anterior, houve a assinatura de contratos emergenciais em razão da necessidade da continuidade da prestação dos serviços públicos até a outorga da concessão, com fundamento no artigo 24, IV, da Lei de Licitações.

Frisou que as ações tomadas pelo município, além de buscar a satisfação do interesse público e obedecer ao princípio da legalidade, não causaram prejuízo à municipalidade e atenderam à economicidade em razão da realização de pesquisa prévia de preços.

Por tais motivos, defende a regularidade dos atos praticados.

Pronunciando-se sobre o recurso, a ATJ, em preliminar, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo seu não provimento por não considerar caracterizada a situação emergencial.

É o relatório.

fc



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

**Voto**

TC-016073/026/10

**Preliminar**

Recurso em termos<sup>1</sup>, dele conheço.

**Mérito**

A análise do contido na instrução inicial, dos elementos constantes da decisão combatida e do todo trazido na tese recursal não permite o acolhimento das razões ofertadas.

A documentação dos autos evidencia que não restou caracterizada a alegada situação emergencial, que serviu de fundamento para a contratação sem licitação. Ao contrário, os atos foram consequência direta da própria inércia da administração.

É o que bem mostrou a decisão combatida, da qual constou que o início do procedimento licitatório tardou um ano após o primeiro contrato emergencial. Além disso, o ajuste decorrente desse novo certame foi firmado dois anos depois.

Obviamente, não está em discussão a relevância do objeto, mas o fato de que os atos da administração, que explicitaram falta de planejamento, não permitiram a contratação na forma mais vantajosa possível.

Ante essas considerações, meu voto **nega provimento** ao Recurso interposto.

---

<sup>1</sup> Acórdão publicado em 31/3/2012 (sábado). Recurso protocolizado em 16/4/2012 (segunda-feira).